

Pena de morte

DELPHIM SALUM DE OLIVEIRA

Sua inutilidade e sua ineficácia

Nas antigas legislações, durante muitos séculos, a “morte” constituiu uma das penas principais, da mesma forma que os castigos corporais, o exílio, os trabalhos forçados nas minas e galés, *etc.*

A pena de morte era imposta para a maioria dos crimes e, geralmente, precedida de tormentos e mutilações. A execução, sempre pública, se realizava através de bárbaras modalidades, como o esquartejamento, crucificação e decapitação.

Há de se distinguir a pena de morte da morte imposta pelos reis a seus súditos, em que havia um claro caráter pessoal, ordenada por qualquer razão que não lhes agradasse pessoalmente, pois eram dotados de poder absoluto. Os reis não tinham qualquer subordinação à lei. Exerciam um poder totalmente arbitrário. Reinavam por delegação divina, e somente a Deus tinham que dar satisfação.

O sucessor de *Gengis Khan* escolheu, para atender ao espírito de seu pai, 40 mulheres jovens, as vestiu com riquíssimas roupagens e as adornou com custosas jóias. Em seguida foram estranguladas e colocadas na tumba, para servirem à alma do grande rei.

Quando o primeiro imperador da dinastia *Ch'in* foi enterrado no ano 210 a.C., grande número de mulheres de seu harém se suicidaram para poder segui-lo na morte.

A eliminação intencionada de vidas humanas que perturbavam a subsistência do grupo não constituía uma pena de morte. Eram vidas desprovidas de valor, como a dos enfermos mentais incuráveis. Era uma medida de defesa social, executada a aprovada pelo grupo. Assim eles consideravam.

Os hermafroditas inspiravam profunda repugnância, sendo considerados verdadeiros monstros. SENECA não só falava de monstros, que em sua época

eram eliminados do mundo, como também de crianças que eram afogadas porque haviam nascido débeis ou com deformações.

Os nobres e senhores mandavam que, após sua morte, matassem seus escravos e cavalos, pois deles necessitariam no "outro mundo".

O homem é direcionado por um desejo brutal de vingança, de retribuição ao desafrento de um mal, cuja reação, muitas vezes, não visa apenas ao homem. No "Êxodo", por exemplo, determina que, se algum boi escornear homem ou mulher e estes morrerem, o boi será apedrejado e a sua carne não poderá ser comida. Em pleno século XVI, um juiz de *Chartres*, sentenciou contra um porco que matara uma criança, condenando-o a ser enforcado num poste.

Os antigos estatuíam a responsabilidade coletiva, puniam os mortos e os animais e até se "castigavam" os objetos inanimados, destruindo-os ou danificando-os. Havia uma ânsia inesgotável de castigar.

Na antiga China eram decapitados todos os parentes masculinos do culpado de alta traição: pai, avô, filhos, netos, tios e os filhos de todos eles.

Também os mortos eram castigados. Por vezes consistiam os castigos em uma agravação da condenação.

Em 1660, por ordem do Parlamento Britânico, foram desenterrados os cadáveres de *Cromwell*, *Bradshaw* e *Ireton*. Foram eles arrastados até *Tyburnm*, local onde eram justicados os réus comuns. Tanto os seus cadáveres como os de suas mães, irmãs e netas foram golpeados durante longo tempo e depois enterrados em vala comum.

Também as efígies eram castigadas. Em *Mecheln*, cidade medieval, quando o delinqüente havia conseguido fugir, faziam imagens em seu tamanho natural e as levavam ao local do suplício, onde elas eram golpeadas, decapitadas, marcadas pelo fogo, etc.

Nem os animais escapavam aos castigos. Consta que entre 1120 e 1741 compareceram aos tribunais franceses 92 animais, condenados criminalmente, entre eles cavalos, cabras, galos, formigas, etc.

Se um homem era atingido por uma pedra ou um pedaço de madeira e por essa razão vinha a morrer e se desconhecia quem arremessou esse objeto, esse objeto que causou a morte era julgado e normalmente condenado à morte.

A pena a essas coisas inanimadas tinha uma razão de ser, pois, entre os babilônios, todas as coisas animadas ou inanimadas tinham um espírito, que eles denominavam *Zi*, cujo significado, segundo alguns autores, era "vida".

Na Austrália, a arma e a lança que causavam a morte eram queimadas pelos parentes do morto.

A morte de que aqui trataremos é a do "homicídio judicial".

É a pena de morte a mais severa de todas as medidas punitivas, tendo sido abundantemente cominada, durante vários séculos, a diversas violações penais.

É certo que um dia o homem morrerá, seja de morte natural, seja de morte violenta, mas a morte judicial é fundamentalmente contrária à lei moral e à ética do Universo. É pura vingança. É uma vingança que não é alicerçada na moral, nada a justifica, nem mesmo a própria vingança.

O legislador dá ao homicídio uma conotação legal, sob o manto da justiça. A morte do criminoso é programada, elaborando-se todo um ritual a ser observado, por vezes com refinada ação teatral e com os mais profundos requintes de perversidade.

A lei da pena de morte é uma lei assassina, imoral. Ela priva o delinqüente de se reabilitar.

De um modo geral o homem mata por ambição, por inveja, por estar sofrendo um processo patológico mental, mas o Estado mata exclusivamente por vingança, aplicando métodos bárbaros, brutais e selvagens, com profundo sadismo e, ainda, quando a execução é pública, é convidada uma multidão de assistentes que vibra com esse espetáculo mórbido. O povo acompanha o condenado, atuando como protagonista do horrendo espetáculo.

Punir um crime praticando um outro crime ainda maior nada mais é que uma sórdida vingança. JÚLIO CAMARGO afirma a respeito: "O bandido mata com o coração quente; o Estado executa com a cabeça fria."

Matar quem matou é um castigo incomparavelmente maior do que o próprio crime. O assassinato legal é incomparavelmente mais horrendo do que o assassinato criminoso.

A vida humana é o que existe de mais nobre, é a maior dádiva divina e somente Deus tem o direito de eliminá-la. A vida humana não pode ser comparada com a luz elétrica, em que basta apertar um interruptor para que acendamos ou apaguemos a luz, a nosso bel-prazer. Deus reservou a Si dar a vida ao homem, mas também reservou a Ele dar a morte.

Jamais devemos sanar um erro com um outro erro ainda maior.

Pode a justiça condenar quem matou se ela mesma mais tarde também irá matar?

A pena de morte é realmente útil? Está comprovada sua eficácia como meio intimidativo? Nos países que a adotam, a incidência de crimes sofreu fundamental redução?

Acham os conservadores que insistem na acolhida da pena de morte que, com a ação intimamente da punição extrema e a eliminação do criminoso, a

solução para a detenção da criminalidade estará resolvida. A experiência, no entanto, não confirma essa assertiva.

De qualquer modo, qualquer que seja o critério em que se baseiem, seja da necessidade, da segurança, da exemplaridade, da utilidade ou não, se é legítima ou ilegítima, se é justa ou não, se verdadeiramente sua aplicação tem efeito intimidativo ou não, se ela é legal ou ilegal, nada constitui justificativa, de modo algum, para a pena de morte, muito embora essas circunstâncias decorram da própria pena.

É puro engano acreditar que a pena de morte atemoriza e detém a criminalidade violenta. Se assim fosse, a pena de morte, existente há milênios como regra nas instituições penais de todo o mundo, já teria surtido seu efeito intimidante e não haveria mais delitos. Ainda mais, se verdadeiramente reduzisse a criminalidade, como alguns juristas afirmam, muitos carrascos não teriam praticado crimes que determinaram sua execução à morte, como nos informa o criminólogo alemão ERNST SEELIG, em estudo por ele procedido.

Se a morte realmente atemorizasse, não teriam ocorrido 478 suicídios no Japão em 1996, segundo informações da polícia japonesa.

Alguns exemplos confirmam nossa assertiva. *Frank Maia*, condenado à câmara de morte em *Sing-Sing* em 1939, a ela se dirigiu com uma posição arrogante, mascava chicletes e fumava; *Michael Sclafoni*, seu companheiro de crimes, antes de ser eletrocutado solicitou um pano para tirar a poeira do assento e dos braços da cadeira, reclamando: "Ao menos podiam dar uma cadeira limpa a um homem que vai morrer"; *William Force* perguntou ao carrasco: "Por que estás tão nervoso? Fique calmo. Eu não tenho pressa"; *James Bolger*, antes de ser executado, declarou: "Morro como vivi, com um sorriso nos lábios". Um outro condenado à guilhotina indagou do carrasco: "Foi o senhor que cortou a cabeça do Conde de Sally? Fizeste mal o serviço. Capriche comigo". Dezenas e dezenas de outros exemplos poderiam ser citados, sendo a história rica de fatos dessa natureza, quando os condenados enfrentavam os carrascos com gestos cínicos ou burlescos.

ANTONIO ERMIRIO DE MORAES FILHO também julga ser inexistente esse efeito intimidativo propalado, afirmando que "A pena de morte é uma ilusão. Mesmo que sejam fuzilados com um tiro na cabeça todos os presos de qualquer penitenciária, pouco depois a cadeia estará repleta de novo. Porque a infância, a adolescência abandonada são fontes inesgotáveis de delinqüência."

Contrariamente aos que afirmam sua eficácia, por vezes ela é incentivadora do crime, pois o criminoso tem seu ego alimentado quando não descoberta a autoria, julgando-se mais inteligente e perspicaz que o Estado, que não conseguiu provas para incriminá-lo. E, assim, o seu prestígio cresce na comunidade criminosa, passando a ser mais respeitado e temido.

A maior gravidade da pena atua, ao nível da psicologia do agente, em alguns casos, como poderosa excitante de sua resolução para o crime.

Ser notícia, e quanto mais são notícias, mais se tornam perigosos. Dever-se-iam proibir as notícias que se relacionarem com crimes, não fazendo sensacionalismo das façanhas criminosas, lançando-se um véu de silêncio sobre o fato. Acredito que, assim agindo, estaríamos contribuindo para a profilaxia do crime.

Também não se intimidam os que delinqüem por paixão ou fanatismo. O fanatismo leva ao terrorismo, os fanáticos não se amedrontam com a morte, ao contrário, a desafiam, na esperança de terem seus nomes gravados como mártires, defensores da causa que abraçaram. Tal fato ocorreu durante a Revolução Francesa, quando se comprovou posteriormente que algumas confissões eram falsas, cujo objetivo era uma morte gloriosa, como mártires do movimento, com o manto de heróis, testemunhada pelo povo que lotava a Praça da Concórdia, ávido por assistir às execuções sanguinárias.

Além disso, o criminoso grave é desprovido de auto-estima. Nunca deu nem recebeu amor de seus semelhantes. Jamais conheceu um sentimento de amor, de carinho, de ternura. Ninguém pode dar o que não possui. Se ele não se ama, não pode amar o próximo. Conviveu toda a sua vida com a violência.

E assim é. Abandonamos as crianças, não as protegemos, não lhes damos condições de alimentação, educação e segurança. No primeiro deslize, as confinamos numa FEBEM, onde elas são alvo de toda sorte de violência, seja moral, física e, sobretudo, sexual. Ao sair mais adestrados ao crime, cometem outros delitos, e, presos, são colocados em xadrezes das Delegacias Policiais, amontoados com outros detentos, criminosos de toda espécie, de elevada periculosidade, em celas superlotadas, com sua capacidade triplicada ou quadriplicada, com flagrante violação de sua dignidade humana, sem local para a satisfação de suas necessidades fisiológicas e nem acesso ao mínimo de higiene recomendável, alimentados deficientemente e obrigados a revezamento para dormirem, além da pressão psicológica entre os presos, prontos para matarem a fim de reduzirem a população carcerária e proporcionar, desse modo, melhores condições aos sobreviventes. A violência sexual é uma tônica permanente de que são vítimas os menos afortunados fisicamente. Não é dado ao preso nenhuma terapia ocupacional ou de lazer. Ao obterem a liberdade são obrigados a manter contato com traficantes que integram organizações criminosas com ramificações nos presídios, sob pena de sofrerem represálias, extensivas à sua família, caso desobedeçam as determinações recebidas de seus, agora, cúmplices de cela.

Tornam-se criminosos fabricados por uma sociedade fria, inescrupulosa, sem sentimentos de qualquer natureza, e o fazem para, posteriormente, ter a

satisfação de matá-los para satisfazer os instintos mórbidos de uma vingança covarde, sórdida e cruel.

Não é raro encontrar, de madrugada, crianças de 2 e 3 anos perambulando pelas ruas, sem terem onde dormir, sem terem colocado em sua boca um pedaço de alimento que seja. Ao massacrarmos de todas as formas nossas crianças, estamos conduzindo-as para o crime, ao invés de orientá-las para a virtude.

Precisamos protegê-las, ensiná-las a amar a vida e, assim fazendo, estamos neutralizando a violência. Dependendo da proteção que dediquemos às crianças, dependendo da justiça ou da injustiça aplicada, teremos ou não um futuro de paz e tranqüilidade, de esperança ou de desânimo.

Ainda recentemente, *O GLOBO* do dia 19-06-1997 noticiou a prisão de um menino "avião" de traficante, que se achava drogado, de 9 anos de idade. Entrevistado, declarou que iniciou o consumo de drogas aos 7 anos, que vivia na rua e que sua mãe, a quem somente via uma vez por semana para lhe fazer entrega de dinheiro, não se preocupava com ele, não lhe dando a menor assistência moral, pouco importando a ela que ele dormisse ao relento ou passasse fome, sendo sua aspiração a de ser "Bombeiro, para salvar vidas". Se este aterrorizante quadro não for revertido, fatalmente no futuro teremos mais um criminoso grave. Se adotada a pena de morte, certamente a ela não escaparia. O Estado mataria um ser humano que, quando criança, aos 9 anos de idade, sonhava em salvar vidas.

É certo que nada pode substituir no coração de uma criança as carícias e o amor materno.

A ausência de ternura familiar torna a criança infeliz. O Prof. ELSO ARRUDA, Professor de Psicologia e Psiquiatria da UFERJ, afirmou que "O homem que se considera infeliz é um psicopata e, por isso, constitui iminente perigo para a sociedade. É capaz de praticar os mais hediondos crimes impelido pelo mal psíquico que o envolveu".

O poeta PIERRE FRANÇOIS LACENAIRE, guilhotinado em 08-01-1836, por ter cometido um homicídio, citado por FERNANDO JORGE, assim justificou seu crime: "As impressões da infância mudaram a minha primeira natureza, persuadindo-me de que, privado do carinho de minha família, exposto a seus maus tratos, não me restava, para não sucumbir, senão um recurso: armar-me de um coração duro e impiedoso, e de uma firmeza a toda prova. Convenci-me disso pelos freqüentes conflitos que tive de sustentar comigo mesmo, e pela contínua vigilância que exerci sobre minha alma. A esse respeito como a muitos outros, eu mesmo elaborei o que sou. A natureza nada fizera por "mim". LACENAIRE, pouco antes de morrer, deixou esses versos: "Deus... o nada... nossa alma... a natureza... É um mistério... eu o desvendarei amanhã".

Diante desses quadros, pergunta-se: É a sociedade vítima dos criminosos ou são os criminosos vítimas da sociedade?

Nos Estados Unidos, em 1996, houve uma queda de 7% na criminalidade, tendo porém ocorrido um aumento de 22% nos crimes praticados por crianças e adolescentes.

Segundo ALÍPIO SILVEIRA, em seu artigo "Evolução da pena capital na Inglaterra", publicado na *Revista Forense*, nº 54, vol. 174, págs. 488/490, nov./dez. 1957, *apud* PAULO DAHER RODRIGUES, em sua obra citada, na Inglaterra, nos anos de 1814, três meninos, um de oito, outro de nove e outro de onze anos, foram condenados à morte por terem furtado um par de sapatos.

Ainda recentemente uma senhora, ao ser entrevistada para dar seu depoimento pelos excelentes resultados obtidos com menores infratores, televisados com sorrisos de felicidade em suas faces, na execução de trabalhos profissionais, resumiu o seu sucesso em apenas uma palavra: **afetuologia**.

O ambiente familiar é importante para a formação moral da criança e do adolescente. Situações de violência estão relacionadas com as relações familiares.

O que se verifica é que pais abastados, de boa cultura e elevado nível social e econômico, não têm tempo de cuidar de seus filhos. É importantíssima a conservação plena dos elos familiares.

Os pais, quando não separados, pois a separação em si já produz um profundo trauma na criança, buscam a realização profissional, permanecendo pouco tempo no lar, e o tempo disponível é consumido em contatos sociais, sem a presença dos filhos. É o que se verifica muitíssimas vezes, infelizmente.

JUDITH WALLENTIN, em belo trabalho, conclui que, de um modo geral, os filhos do divórcio apelam para as drogas ou descarregam suas frustrações na violência gratuita.

Crianças precisam de grandes doses de tempo e atenção dos pais. A perda da auto-estima dos filhos é apontada como um dos mais graves problemas da atualidade.

A importância da família, sociedade fundamental, é inquestionavelmente verdadeira. Onde decresce sua força ocorre igual diminuição nos padrões gerais de comportamento social. Os membros de uma família bem constituída têm consciência de que não possuem apenas direitos ou privilégios, mas que também lhes competem correspondentes deveres e responsabilidades. Em torno dessa célula básica desenvolvem-se os trabalhos dos programas de promoção social, conscientes de que os males sociais são naturalmente freqüentes entre aqueles cujas famílias, espiritualmente em crise, não lhes dão o amparo requerido para a efetivação do primeiro nível do bem comum.

Um novo humanismo e as luzes para a humanidade da inteligência só serão possíveis quando todos nós compreendermos as categorias dos valores e nela acreditarmos verdadeiramente. É quando poderemos estabelecer as diferenças fundamentais entre o que é substancial e o que é acidental, evitando-se o erro tantas vezes cometido na substituição do fundamentalmente sério pelo menos importante. E, neste contexto, a criança é o fundamental.

A ausência de limites impostos pela família, até como forma de compensação pela falta de assistência aos filhos, contribui para que a criança ou o adolescente não tenha condições de avaliação dos verdadeiros valores humanos, tais como o amor, a compreensão, a solidariedade.

Carentes e desajustados, buscam na rua meios para suas realizações pessoais, desgraçadamente assessorados por companheiros de má índole, viciados e inadaptados ao meio social em que vivem.

São os pais também os responsáveis pelo futuro criminoso do filho, com lamentos posteriores pelo destino por ele escolhido, sem se aperceberem, ou se apercebendo tardiamente, que eles são os únicos responsáveis pelo fruto que apodreceu antes de amadurecer. De um modo geral, tarde demais.

Reduzir a idade da responsabilidade criminal não resolverá o problema. O que precisamos é reavaliar nossos valores.

A eficácia da pena de morte tem sido seriamente contestada, verificando-se que a incidência da criminalidade depende de fatores estranhos à existência ou inexistência da pena de morte.

Uma das mais fortes razões invocadas para a pena de morte é a de que, considerando os custos de manutenção de um prisioneiro, é mais barato matá-lo. Claro que, com uma administração prisional caótica, com a corrupção desenfreada, furtos de materiais e alimentos, *etc.*, que constitui uma tônica no sistema carcerário, sem uma terapia ocupacional que obrigue o preso a produzir para ressarcir o Estado das despesas decorrentes de seu confinamento, o custo de manutenção de um prisioneiro é elevadíssimo, sacrificando toda comunidade. Dêem condições e meios a um homem sério, decente e capaz e certamente não haverá necessidade de investimento do Estado para a manutenção do criminoso no cárcere.

Ademais, se a morte do criminoso elimina o crime, propõe DAHER RODRIGUES: "Vamos matar todos os pobres e assim acabaremos com a miséria". E continua: "Sou a favor da pena de morte. Pena de morte para a miséria, para o caos do sistema da saúde, para a fome, para o desemprego, para a inexistência de um programa sério e eficiente, para o salário mínimo hoje vigente no Brasil, *etc.*, *etc.*"

Em todos os países onde a pena de morte foi abolida, não só não ocorreu qualquer aumento na criminalidade como, na maioria dos casos, a

criminalidade diminuiu desde que a pena de morte foi extinta. Assim ocorreu na Alemanha Ocidental, Inglaterra, Suíça, Holanda, Itália, Noruega, Bélgica, Dinamarca, *etc.*

De acordo com um estudo elaborado pela Comissão Real Inglesa durante os anos de 1948/1953, em alguns países ocorreu uma queda nos índices da criminalidade. O estudo constatou as seguintes observações: na Alemanha, a pena de morte foi suprimida em 1949. Um ano antes, em 1948, ocorreram 521 homicídios; dois anos depois, ou seja, em 1950, 301, e doze anos após, 355. No Canadá, país que punia o estupro com a pena de morte, a ocorrência deste delito diminuiu com a supressão desta pena.

Um trabalho elaborado pelos criminalistas norte-americanos BARNES e TEETERS, publicado em sua obra *Novos Horizontes da Criminologia*, após uma pesquisa que envolveu um milhão de pessoas, concluiu que o número de homicídios em todos os estados americanos é aproximadamente o mesmo, quer naqueles que conservavam a pena de morte, quer naqueles que a suprimiram.

SILVIO DOBROWOLKI, a respeito, nos dá vários exemplos, afirmando que na Alemanha Ocidental, após a abolição da pena de morte, em maio de 1949, as estatísticas demonstraram a diminuição dos índices de crimes; na Bélgica, deixou de ser aplicada desde 1863, e essa abolição não determinou qualquer aumento na criminalidade; na Dinamarca, a criminalidade tem diminuído desde que a pena de morte foi extinta, em 1930; na Holanda, abolida em 1870, não determinou o aumento ou a agravação da criminalidade; na Itália, a extinção, em 1944, não deteve a queda da média anual de crimes; na Noruega, abolida em 1905, não provocou qualquer aumento na criminalidade; na Suécia, a abolição, em 1921, não provocou qualquer aumento, e na Suíça, a partir de 1942, quando essa punição foi extinta, houve até mesmo uma queda nos percentuais do crime.

No Brasil estabeleceram-se penas mais severas para determinados crimes, considerados hediondos e, nem por isso se reduziu o número de seqüestros, estupros com morte, *etc.*

As considerações que determinam o legislador a optar pela pena de morte são sempre considerações estranhas ao direito.

MIGUEL REALE afirma que a questão da pena de morte não é filosófica e nem jurídica, é meramente política, porque somente pode ser decidida segundo critérios políticos.

Da mesma forma, HELENO FRAGOSO, ao ensinar que a questão da pena de morte é política e é, sobretudo, cultural.

BÍBLIA

VELHO TESTAMENTO

Gênesis – 9:6: Se alguém derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu sangue.

Gênesis – 38:24: *Tamar*, tua nora fornicou... Então disse *Judah*: Tirai-a para fora e seja ela queimada.

20:13: Não matarás.

Êxodo – 12:15: ... todo o que comer pão levedado desde o primeiro dia até o sétimo, será cortada de Israel aquela alma.

21:12: Aquele que ferir a um homem, de modo que este morra, certamente será morto.

21:14: Se um homem vier premeditadamente contra o seu próximo, para o matar à traição, tira-lo-ás do meu altar para que morra.

21:15: Quem ferir a seu pai ou a sua mãe, certamente será morto.

21:16: Aquele que furtar um homem e o vender, ou mesmo se este for achado em seu poder, certamente será morto.

21:17: O que amaldiçoar a seu pai ou a sua mãe, certamente será morto.

21:22: Se homens brigarem e um deles ferir uma mulher já grávida e resultar dano, então darás vida por vida...

22:18: Não permitirás que viva uma feiticeira.

22:19: Quem tiver colto com uma besta, certamente será morto.

22:20: Aquele que sacrificar a qualquer deus, a não ser tão somente a *Jehovah*, sem falta será morto.

22:2: Não afligireis a viúva nem o órfão... se eles chamarem a mim ... meu furor se acenderá e vos matarei à espada.

Levítico – 20:2: Qualquer dos filhos de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinarem em Israel, que der de seus filhos a *Moloch* (um deus que tinha a cabeça de touro – nota do autor), certamente será morto; o povo o apedrejará.

20:9: Quem amaldiçoar a seu pai ou a sua mãe, certamente será morto.

20:10: Se um homem cometer adultério com mulher casa-

da, isto é, se cometer adultério com a mulher de seu próximo, certamente serão mortos o adúltero e a adúltera. Da mesma forma os versículos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, quando um homem se deitar com a mulher de seu pai; se um homem se deitar com sua nora; se um homem se deitar com outro homem; se um homem tomar uma mulher e a mãe dela serão queimados pelo fogo, tanto ele como elas; se um homem se ajuntar com um animal; se um homem tomar sua irmã; se um homem se deitar com uma mulher no tempo da enfermidade dela, todos serão mortos.

20:27: O homem (ou mulher) que for necromante ou feiticeiro, certamente será morto; apedrejá-lo-ão.

21:9: Se a filha de um sacerdote se profanar, tornando-se prostituta, profana a seu pai; será queimada com fogo.

24:16: Aquele que blasfemar o nome de *Jehovah*, certamente será morto; toda a congregação o apedrejará.

24:18: e quem matar um animal, por este fará restituição: vida por vida.

24:17: Quem matar a alguém, certamente será morto.

Números 15:32/36: cita ter sido encontrado um homem apanhando lenha no dia de sábado. *Jehovah* disse a *Moisés*: O homem certamente será morto; toda a congregação o apedrejará fora do arraial.

35:16: Se alguém ferir a outro com instrumento de ferro, de sorte que este venha a morrer, homicida é; certamente será morto o homicida.

35:17/21: trata de vários tipos de homicídio, praticados por pedra de mão, instrumento de pau, empurrar ou atirar sobre alguém alguma coisa com intento malévolo, por inimizade o ferir com a mão, aquele que o feriu homicida é. O vingador do sangue matará ao homicida, quando o encontrar.

35:30: Todo aquele que matar a alguém, será morto depois de ouvidas as testemunhas; mas uma só testemunha não dará testemunho contra alguém para fazê-lo morrer.

35:31: Não aceitareis resgate pela vida dum homicida, que merece a morte; porém ele certamente será morto.

Deuteronômio 13:6/10: ... não terás piedade dele, nem o pouparás, nem o esconderás, mas certamente o matarás. A tua mão será a primeira contra ele para o matar, e depois a mão de todo o povo. Tu o apedrejarás até que morra, porque procurou apartar-se de *Jehovah*, teu Deus...

21:21: Então todos os homens da cidade o apedrejarão até que morra...

21:22: Se um homem tiver cometido um pecado digno de morte, e for morto, o pendurarás num madeiro.

22:21: Se provado não ser a mulher virgem à época do casamento, tirarão a moça até a porta da casa de seu pai e os homens da cidade a apedrejarão, até que morra.

22:23: Se uma moça virgem que for desposada, um homem a achar na cidade e se deitar com ela, trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis até que morram...

Samuel II 4:12: Deu *David* ordem aos seus mancebos; eles os mataram e lhes cortaram as mãos e os pés e os penduraram junto ao tanque em *Hebron*.

Reis II 14:6: Porém não fez morrer os filhos dos assassinos, segundo o que está escrito no livro da lei de *Moisés*, conforme *Jehovah* ordenou, dizendo: não se farão morrer os pais pelos filhos, nem os filhos pelos pais; mas cada um morrerá pelo seu próprio pecado.

Josué 10:19: Persegui os vossos inimigos e matai os que vão ficando para trás.

10:26: Depois *Josué* os feriu, lhes tirou a vida e os enforcou em cinco madeiros...

Esther cap. 6/7: Narra a denúncia da rainha *Esther* contra *Haman*, culminando com a sentença do rei determinando fosse o acusado pendurado na forca.

7:9: Eis que existe na casa de *Haman* a forca que tem cinquenta súbitos de altura, a qual *Haman* tinha preparado para *Mordecai*, que falou em defesa do rei. Disse o rei: Pendurai-o nela.

Psalmos 101:8: De manhã em manhã acabarei com todos os perversos da terra.

Jeremias 15:2: Assim diz *Jehovah*: o que é para a morte, para a morte... Porei sobre eles quatro formas de castigo: a espada para matar, e os cães para dilacerarem e as aves do céu e os animais para devorarem e destruírem. Farei que sejam um espetáculo horrendo.

Ezequiel 18:4: ... a alma que pecar, essa morrerá.

NOVO TESTAMENTO

São Matheus 26:51/52: Um dos que estavam com *Jesus*, estendeu a mão, puxou da espada e, dando um golpe no servo do sumo sacerdote, decepou-lhe uma orelha. Então *Jesus* lhe disse: Embainha a tua espada; pois todos os que tomam a espada, morrerão à espada.

S. Romanos 6:23: O salário do pecado é a morte...

S. Tiago 1:15: então a cobiça, havendo concebido, dá à luz ao pecado, e o pecado, sendo consumado, gera a morte.

Apocalypse 13:10: Se alguém matar à espada, é necessário que seja morto à espada.

Verificamos o quanto era abundante a cominação da pena de morte no Velho Testamento.

Para que compreendamos as penas de morte impostas por *Moisés*, temos de lembrar que ele, após libertar as tribos israelitas do jugo egípcio, vagou durante 40 anos pelo deserto, como nômade, até o encontro da terra prometida.

Eram penas severíssimas, que hoje nos chocam, mas acreditamos que, naquela época e tendo em vista as circunstâncias em que vivia o povo hebraico, eram necessárias e foram eficazes.

Era fundamental a preservação da ordem, dos costumes, da moral e da religião do povo hebraico. Acreditamos que a unidade do povo, a imposição de um só Deus e uma só religião só poderia ser conseguida com uma rigorosa ação repressora, com regras e condutas rígidas. Saíram da escravidão egípcia e ainda não sabiam conviver com a liberdade.

Os hebreus cometeram os maiores excessos sexuais em *Sitim* e renderam culto a *Baal-Fagor*, o deus da luxúria, provocando a ira de seu libertador.

Muito embora *Moisés* tenha recebido, no século XVIII a.C. a "Tábua das Leis de Deus", a qual continha o mandamento "Não Matarás", mandou, logo após tê-la recebido, matar todos os que adoravam o "bezerro de ouro", que renegaram a seu Deus *Jehovah*.

Como nos ensina *HENRY SOBEL*, embora a lei, nos termos em que foi estipulada na *Torá*, prescrevesse a pena capital para certos delitos, a legislação judaica evoluiu através dos tempos para o conceito, hoje predominante, de que a morte, como forma de castigo, é incompatível com a santidade da vida.

No Novo Testamento, *Jesus* pregou a Vida, dando-nos belos exemplos de caridade e de perdão, ao promover a ressurreição de *Lázaro* e a absolvição da adúltera condenada à morte por apedrejamento.

ALCORÃO

São vários os versículos que abordam a pena de morte. Dentre eles:

2:179: Na lei de Talião está a proteção de vossas vidas, ó homens sensatos. E possais temer a Deus.

4:15 Aquelas de vossas mulheres que forem suspeitas de adultério, chamai quatro testemunhas dos vossos contra elas. Se as testemunhas testemunharem, confinai-as então em vossas casas até que a morte as leve ou até que Deus lhes indique um caminho.

5:33: O castigo em relação àqueles que lutam contra Deus e seu apóstolo, e semeiam a corrupção na terra, consiste em que sejam mortos, crucificados...

5:45: Vida por vida, olho por olho, nariz por nariz, orelha por orelha, dente por dente, chaga por chaga...

17:33: E não mateis os seres que Deus proibiu matar, exceto com justo motivo. Quem for morto injustamente, damos poderes a seu parente mais próximo para vingá-lo; que não se exceda e será vitorioso.

O Alcorão data do século VI d.C. O livro sagrado dos muçulmanos é adotado por 40 dos 152 países do mundo. Prega e exalta a generosidade, a caridade, a hospitalidade, a gratidão, e condena a avareza, a mentira, a hipocrisia, a avidez, a cobiça, a deslealdade, o orgulho, a arrogância.

Deus é compassivo e misericordioso.

É uma obra-prima da literatura árabe. No entanto, ele não foi escrito por *Maomé*, que não sabia ler nem escrever. As palavras de *Maomé* ficaram retidas na memória de seus seguidores ou escritas em pergaminho ou outro material utilizado na época, tendo o Alcorão sido organizado após sua morte.

Prega ainda a pena de morte, para quem matar uma pessoa que não tivesse cometido homicídio, para quem tenha semeado a corrupção, etc.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

O Código de Direito Canônico de 1917 admite a pena de morte, ao prescrever em seu parágrafo primeiro: "Por isto não vemos inconveniente em

admitir que possa também impor a pena de morte, se algum caso a achar necessário”.

Porém o Código promulgado em 1983 não faz qualquer alusão a esse respeito.

CÓDIGO DE HAMMURABI

Foi o rei *Hammurabi* (1728-1686 a.C) quem implantou o direito e a ordem em seu vasto império, conquistado nos campos de batalha.

O Código de Hammurabi previa a pena de morte, como se depreende de alguns de seus textos, abaixo transcritos:

§ 1º – Se um *awilum* [homem livre, o cidadão em pleno gozo de seus direitos – nota do autor] acusou um outro e lançou sobre ele suspeita de morte mas não pôde comprovar: o seu acusador será morto.

§ 2º – Se um *awilum* lançou contra *awilum* uma acusação de feitiçaria mas não pode comprovar; aquele contra quem foi lançada a acusação de feitiçaria irá ao rio e mergulhará no rio. Se o rio o dominar, seu acusador tomará para si sua casa. Se o rio purificar aquele *awilum* e ele sair ileso, aquele que lançou sobre ele a acusação de feitiçaria será morto e o que mergulhou no rio tomará para si a casa de seu acusador.

§ 3º – Se um *awilum* apresentou-se em um processo com um testemunho falso e não pode comprovar o que disse: se esse processo é um processo capital, esse *awilum* será morto.

Enfim, entre outros atos, o Código de Hammurabi punia com a pena de morte o ladrão de bens de um deus ou do palácio, bem como o receptador; o depositário infiel; o roubo do filho menor de outro *awilum*; a facilitação da fuga ou o abrigo a escravo do palácio ou de *muskênum*; o desertor; a provocação do aborto com agressão à gestante, produzindo sua morte (matarão a sua filha), etc.

O Código de Hammurabi adotou os institutos do talião e da composição e manteve o caráter teocrático e sacerdotal da justiça divina. Não é, no entanto, o corpo legal mais antigo do Oriente Antigo. Antes dele tivemos o “Código de Liput – *Istar de Tsin* (1875 – 1865 a.C), a Coleção de Leis do rei *Ur-Namu* (aprox. 2050 – 2032 a.C) e, ainda mais, o Código do rei *Bilalama de Ernunna*, que reinou no século XIX a.C.

CÓDIGO DE MANÚ

O Código de Manú data do século XI a.C.

Abandonou as regras do talião e da composição.

Impunha a todo delito um caráter de pecado, constituído de uma ofensa à divindade. Exigia a purificação do criminoso por meio de penas cruéis e exemplares, como queimar o adúltero em cama ardente, entregar a adúltera aos cachorros, etc.

É na China que vamos encontrar as primeiras regras do Direito Penal. Essas regras, segundo a lenda, foram entregues por Deus ao Imperador *Fou-Hi*, dentre as quais recomendava os mais tremendos castigos, inclusive o sepultamento do criminoso ainda vivo.

Outros códigos poderiam ser analisados, como o *Zend-Avesta*, o mais antigo livro da literatura persa, mas o preferimos fazer ao elaborar um livro versando sobre esse tema.

Opiniões de juristas e escritores sobre a pena de morte

Favoráveis

AGNELO ROSSI: o ex-arcebispo metropolitano de São Paulo afirmou que ao Estado cabe o direito de aplicação da pena de morte, "desde que o crime seja claramente comprovado e se verifique a necessidade de penalidade tão grave e também para infundir temor de castigo".

AMARAL NETO: "...o que pretendo, de fato, é uma pena de vida, pois ela impede, pela eliminação dos monstros, que sejam mortos os que têm o direito de viver".

BURNET (Juiz inglês): Te enforcamos não por teres roubado um cavalo, mas para que os cavalos não sejam mais roubados". Alguns autores afirmam ser este pronunciamento feito pelo *Lord Halifax*, político inglês.

CESARE LOMBROSO: Era a favor da pena de morte para os homicidas mais sanguinários, para aqueles que, a seu juízo, não ti-

nham possibilidade de regeneração.

CONFÚCIO: "Se dermos a bondade aos maus, o que teremos para oferecer aos bons?"

ENRICO FERRI: Célebre professor italiano, inicialmente contra, posteriormente apoiou a pena de morte considerando que ela servia como exemplo temível e como meio de eliminar "a raça dos criminosos", lamentando o seu uso moderado, o que prejudicava o seu efeito intimidativo. No entanto, convidado para assistir a uma execução, fugiu logo após os preparativos iniciais.

FRANK: "Só existe a inviolabilidade nos limites de nossos direitos; cessa desde que destes saíamos para atacarmos os de outrem. A liberdade, quando se torna instrumento de agressão, pode ser suspensa; a vida do delinqüente, quando vem a ser um perigo para a do inocente, pode ser sacrificada".

GABRIEL TARDE: "é melhor fazer morrer sem fazer sofrer, que fazer sofrer sem fazer morrer".

IMMANUEL KANT: Afirmava ele que quem mata deve morrer. Não há nenhum sucedâneo, nenhuma comutação de pena, que possa satisfazer a justiça. Não há nenhuma comparação possível entre uma vida, ainda que penosa, e a morte; e, por conseguinte, nenhuma outra compensação entre o delito e a punição, salvo a morte", dizia ele.

J. J. ROUSSEAU: Para o criador da teoria contratualista, a pena de morte para o homicida tem por finalidade a preservação do pacto firmado.

JOSEPH DE MAISTRE: Não via a pena de morte como um crime, mas como um direito divino. Afirmava ele que "A espada da Justiça não tem bainha. Ela deve sempre ameaçar ou ferir".

Monsenhor EMÍLIO SILVA: Meu ex-confrade na Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, em sua obra *Pena de Morte*,

declara: "A tradição cristã é praticamente unânime no reconhecimento da licitude da pena de morte". Para ele, a autorização divina para esse castigo constitui uma vingança precognizada por Deus.

Monge Dominicano TORQUEMADA: Confessor da rainha Isabel, a católica, e do rei Fernando Aragão, defendeu ardorosamente a pena de morte e, segundo historiadores, condenou 10.220 pessoas à fogueira.

NELSON HUNGRIA: "A pena de morte pode, excepcionalmente, apresentar-se tão necessária quanto o homicídio no campo de batalha. Não propriamente como castigo ou como pena, mas como um meio premente de defesa social, tornando-se, como tal, inquestionavelmente legítima".

Papa GREGÓRIO IX: Quem, nos meados do século XIII, instituiu a Santa Inquisição, o tribunal eclesiástico destinado a averiguar e castigar "os crimes contra a fé".

PLATÃO: Julgava que o criminoso irrecuperável é nocivo ao ordenamento social, podendo levar outras pessoas ao crime, não restando outro remédio senão a sua eliminação social.

Santo AGOSTINHO: em seu livro 1º, cap. 21 da *Civitas Dei* assim se pronunciou: "Não violam o preceito 'não matarás' os que, por ordem de Deus, declararem guerras ou, representando a autoridade pública e agindo segundo o império da justiça, castigarem os facínoras e perversos, tirando-lhes a vida". Apesar de ser favorável à pena de morte, em certa ocasião, quando uma seita de hereges assassinou um cristão, solicitou por carta, que não aplicasse a eles a pena de morte.

Santo TOMÁS DE AQUINO: em sua *Summa Teologica*, afirma: "Se algum homem é perigoso para a comunidade, e a corrupção é causa de algum pecado, é proveitoso e saudável privar-lhe a vida para conservar o bem comum". Em outra ocasião, declarou: "Ao encarregado de velar pela sociedade cabe aplicar a pena de morte, como é missão do médico amputar o membro gangrenado para salvar o resto do organismo". Ainda na *Sum-*

ma Teologica, declara: "Há homens irremediavelmente perigosos, a tal ponto que as suas vidas são um risco constante para os demais. É permitido suprimi-los, como se abate uma besta selvagem".

Contra

ALBERT CAMUS: "Ninguém pode privar uma pessoa de seu futuro, isto é a única chance de se transformar".

ANATOLE FRANCE: E já que visivelmente a pena de morte está morrendo, a sabedoria está em deixá-la morrer.

ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO: O Estado suprimir a vida de um delinqüente, que ajudou a fabricar, seria o mesmo que um dos membros de uma parceria criminoso matar o co-partícipe, na esperança de eliminar um testemunho vivo de sua própria culpa. Verdadeira "queima de arquivo" oficializada.

ARTHUR KOESTLER: A irrevogabilidade da pena de morte transforma o erro humano em um erro desumano".

BERNARD SHAW: A execução de um criminoso no cadafalso é a forma mais execrável de assassinato. "Os criminosos não morrem nas mãos da lei, mas sim nas mãos de outro homem".

CARNELUTTI: "Os dias dos homens estão contados; são a prova de sua liberdade e com este fim por Deus dado às criaturas. A morte chega na hora marcada para que ele compareça diante de um Juiz. Ninguém tem o direito de abreviar o tempo de prova, de antecipar o julgamento".

DOSTOIEVSKI: Foi dito: "Não matarás". E, se alguém matou, por que se tem de matá-lo também? Matar quem matou é um castigo incomparavelmente maior que o próprio crime. O assassinato legal é incomparavelmente mais horrendo do que o assassinato criminoso".

EVANDRO LINS E SILVA: Que autoridade moral tem a Justiça para condenar quem matou aquele que ela, mais adiante, também iria matar? Se não se admite a vingança privada, com muito maior razão não se deve tolerar a vingança pública.

FRANCESCO CARRARA: "Eu sou abolicionista, porque sou crente".

HELENO FRAGOSO: A questão da pena de morte é política e é, sobretudo, cultural. A execução constitui espetáculo bárbaro e atinge a dignidade da pessoa humana.

GUERRA JUNQUEIRO: "Um grande crime exige um grande exemplo: Mas qual é, respondi, o exemplo? assassinos? / Muito bem; nesse caso o exemplo que ides dar / Já ele o deu primeiro, o criminoso; então / Ele é o original e vós a imitação".

HÉLIO PEREGRINO: A pena de morte implica, por parte daqueles que a defendem, uma usurpação do lugar e da divindade. Só Deus é senhor absoluto – e juiz supremo – da vida e da morte. E afirma ainda mais, "se Lázaro ressuscitou dos mortos, qualquer ser humano pode emergir das trevas da iniquidade, do pecado e do crime, pela graça de Deus. A adoção da pena de morte é um ato de desespero social, que atenta contra a esperança e contra o mistério da Redenção, golpeando em seu cerne o mandamento supremo do amor ao próximo".

HENRY FORD: A pena de morte é tão fundamentalmente errada como cura para o crime quanto a caridade o é para a pobreza.

HOWARD FAST: Acho que não há causa nenhuma que exalte ou justifique a morte de nosso semelhante; quer seja o assassinato ilegal, que eles chamam de crime; quer seja o assassinato judicial, que chamam de execução; ou o assassinato social, chamado de miséria; ou ainda o assassinato político, eufemisticamente chamado de guerra e classificado sob o título de patriotismo".

JEREMIAS BENTHAM: Muito embora admita o efeito da pena como exemplaridade para os homens em geral, não encontra razões

para a aplicação da pena de morte para os grandes criminosos, alegando que a “prisão perpétua, e obrigada ao trabalho, faria uma impressão mais profunda sobre o seu espírito do que a morte”.

JEROME FRANK: Juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos: “Se os julgamentos humanos fossem infalíveis, ainda uma sentença de morte seria imoral porque nenhum homem pode pretender desempenhar o papel de Deus. Mas semelhante tese não precisa ser considerada, porquanto torna o impossível como verdade. A experiência demonstra a falibilidade das decisões judiciárias. Os tribunais consideraram culpadas pessoas inocentes. Como poderia essa sociedade arriscar-se a ordenar o homicídio judicial de um inocente?”

JÚLIO FABBRINI MIRABETE: A difusão do pensamento humanista faz a opinião pública considerar a pena de morte como inútil e odiosa. O caráter inviolável da vida humana se opõe a ela.

LAMARTINE: “... Deus reservou a si o mistério da vida. Reservando a vida, Ele disse evidentemente ao homem: eu também reservo a mim a morte. Tu não matarás, pois não podes restituir a vida: matar é um atentado a mim mesmo, é uma usurpação do meu direito divino, é uma violência feita à minha criação...”. Afirmou ainda o célebre poeta que a sociedade só sabe punir o crime se o cometer.

Foi o autor, em dezembro de 1830, da obra *Ode contra a pena de morte*.

LÉON TOLSTOI: Quando vi a cabeça separar-se do corpo, e aquela e aquele tombarem, cada qual do seu lado, com um ruído surdo numa caixa, eu compreendi, não pela razão, mas com todo o meu ser, que nenhuma doutrina racional do progresso poderia justificar este ato.

MIGUEL REALE: A vida, inseparável do conceito de morte, enquanto “fim” da existência humana singular, converte a questão da pena de morte em uma roda de aporias. Primeiro, porque se torna inexplicável a invasão do Estado na esfera do que

é mais íntimo e intocável na pessoa humana, que é a sua morte, como elemento essencial de sua vida e, mais ainda, de sua hora de morrer.

MIGUEL TORGA: "A tragédia do homem, cadáver adiado, como lhe chamou Fernando Pessoa, não necessita dum remate extemporâneo no palco. É tensa bastante para dispensar um fim artificial, gizado por magarefes, megalômanos, potentados, racismos e ortodoxias. Por isso, humanos que somos, exijamos de forma inequívoca que seja dado a todos os povos um código de humanidade. Um código que garanta a cada cidadão o direito de morrer a sua própria morte".

NIETZSCHE: Afirma que, na luta contra o monstro, não se deve empregar os processos que com ele se equipararem.

NORBERTO BOBBIO: Busquemos dar uma razão para a nossa repugnância frente à pena de morte. A razão é uma só: "o mandamento de não matar".

OTTO LARA RESENDE: O tiro que mata o criminoso não mata o crime... na força só se dependura um cadáver... questão social e tudo o mais passa ao largo... a escalada do crime reclama solução, mas não é o caso de trazer de volta a pena capital.

QUINTILIANO SALDAÑA: Não é necessário matar o homem; deve-se matar o criminoso no homem.

LUCIANO MENDES DE ALMEIDA: Quando todos valorizam a vida, não há lugar para a pena de morte. Ninguém é tão mau que não possa se converter. *Paulo*, que perseguiu e matou muitos cristãos, tornou-se Apóstolo.

SARAH BERNHARDT: Odeio a pena de morte! Ela não passa de um vestígio de covarde barbárie, e é uma vergonha para os países civilizados erguerem guilhotinas e forcas. A sociedade que se une para sustentar o gládio da justiça mostra-se mais covarde quanto mata do que aquele que rouba e assassina sozinho, enfrentando todos os riscos e perigos.

THOMAS MORUS: Chanceler da Inglaterra, hoje santificado pela igreja, autor da obra *Utopia*, reclamava para a sociedade ideal que imaginava a prisão com trabalhos, como preferível à pena de morte.

VOLTAIRE: Um homem enforcado não é bom para nada.

VICTOR HUGO: Em sua obra *O último dia de um condenado*, publicada em 1828, defendia a inviolabilidade da vida humana. Em discurso pronunciado na Assembléia Constituinte francesa, em 1848, afirmou: "A pena de morte é o sinal peculiar da barbárie."

ZAFFARONI: A carga de reprovação imposta a quem sofre de uma carência social deve ser da responsabilidade da sociedade que motiva essa carência e não ao carenciado, que não tem condições de superar essas carências.

A pena de morte no Brasil

Gostariamos de iniciar o trabalho deste tópico analisando profunda e substancialmente sobre o direito dos indígenas. Infelizmente não temos dados a esse respeito que permitam um estudo de costumes de nossos índios face ao direito vigente por eles estabelecido consuetudinariamente.

GALDINO SIQUEIRA e RUY REBELLO PINHO não dão a menor importância ao direito existente naquela época, considerando, o primeiro, sua existência a partir de 1822 e, o segundo, após o Livro V das Ordenações do Reino.

VIRGÍLIO DE SA PEREIRA não apóia essa afirmação, declarando que um povo sempre tem a sua história penal.

Os elementos de investigação penal da comunidade indígena brasileira são extremamente deficientes, o que impede, a qualquer historiador ou penalista, a elaboração de um trabalho sistemático a respeito.

Nosso índio não era um bárbaro, um degradado ou um voraz comedor de carne humana, como afirmam certos historiadores. Eram de boa índole e tinham conceitos de família, de propriedade, de liberdade, de autoridade de governo e de organização de justiça.

Havia entre eles uma profunda coesão grupal, determinada pela própria condição de sua existência selvagem, sendo que a ofensa irrogada a um dos membros do grupo era tomada como ofensa a todo o grupo.

Entre os integrantes do mesmo grupo, o criminoso era entregue à própria vítima ou aos parentes desta. No entanto, se o que delinqüiu pertencia a outra tribo ou taba, o seu crime era considerado como verdadeiro crime de Estado e, dessa forma, era responsabilizado todo o grupo a que pertencia o autor e, em caso de morte, eles deveriam pagar, indistintamente, pelo derramamento de sangue. Era a vingança da tribo, a vingança de sangue.

A natureza da reação penal entre os indígenas é controvertida. Para KELSEN, o caráter da pena indígena era retributório, movendo-os o intuito de vingança e o princípio da retribuição. Para NILO BATISTA, a reação punitiva respondia à solidariedade grupal e a imposições religiosas, constituindo o exercício da vingança um ato indisponível, de conteúdo comunitário e místico.

Não podemos afirmar, com segurança, que a vingança era fundamentada na divindade. Parece-nos que na punição havia fatores de vingança privada (do ofendido) como também de vingança pública (grupal).

Em certo estágio os índios utilizaram a prática do talião, o que limitava a intensidade da ação penal, delimitando a reação e estabelecendo uma proporcionalidade com a ação.

Se ocorresse a morte, mesmo em decorrência de lutas, o castigo seria da eliminação da vida do provocador.

O rapto era punido com a morte, e no adultério, em algumas tribos, o marido enganado tinha o direito de matar a mulher infiel; em outras, o marido apenas espancava a mulher em caso de infidelidade.

O infanticídio não merecia uma consideração penal. Podemos afirmar, até, que consistia em prática comum.

ASSIS RIBEIRO aponta várias causas que levavam o índio a matar o recém-nascido, dentre elas, por ter nascido com deformidade física; em caso de prole aviltante; em caso de morte da parturiente; a fim de valorizar os filhos do casal, já existentes, para evitar grandes proles.

Realmente era reduzido o número de índios de uma tribo e não se notava, entre eles, que fossem portadores de deformidades físicas.

Em caso de gêmeos, algumas tribos os eliminavam por considerar prole aviltante, por serem produto de adultério; em outras, matavam um deles, para que o outro crescesse mais forte.

Na guerra, a fuga de algum deles constituía crime de alta traição. A deserção era punida com a morte.

Os prisioneiros eram castigados com a morte, cabendo ao índio que o capturasse a honra do sacrifício do prisioneiro.

Durante o Brasil colônia, três códigos portugueses imperaram em nossa terra.

As Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, tiveram vigência até 1521, aproximadamente; o Código Manuelino vigorou até 1603, e após, as Ordenações Filipinas.

Muito embora tenhamos sido regidos inicialmente pelas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, foram sem dúvida alguma as Ordenações Filipinas as que verdadeiramente tiveram influência em nossa vida jurídica, tendo vigorado até 1830, quando o Brasil teve o seu primeiro Código Criminal.

O Direito Penal, nas Ordenações Filipinas, estava contido no Livro V.

As Ordenações Filipinas não acolhiam o princípio da responsabilidade pessoal, pois as penas infamantes se estendiam aos descendentes do culpado.

BASILEU GARCIA assim se pronunciou a respeito das Ordenações Filipinas: "As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas, que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os vários agentes do delito, pela confusão entre o Direito, a Moral e a Religião e por outros muitos vícios. Dentre as penas, a de morte era prodigalizada. As execuções se efetuavam na forca e na fogueira. Em alguns casos eram precedidas de suplícios, como a amputação dos braços ou das mãos dos condenados".

Prevvia a "morte natural para sempre, a morte natural cruel e a morte pelo fogo até ser feito o condenado em pó, para que nunca de seu corpo à sepultura possa haver memória."

Tão grande era o rigor das Ordenações, com tanta facilidade elas cominavam a pena de morte, que se conta haver Luiz XIV interpelado ironicamente o embaixador brasileiro em Paris, querendo saber se após o advento de tais leis alguém havia escapado com vida.

As penas encontradas no Livro V das Ordenações Filipinas variavam de acordo com a classe dos delinquentes. Em alguns casos a pena era indeterminada, ficando a critério do rei ou dos julgadores o estabelecimento da natureza do castigo.

Em 1821, por Decreto de 10 de março, foram promulgadas as "Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa" que, entre outros princípios, acabaram com determinados privilégios, estenderam a igualdade da lei para todos, aboliram a tortura em suas várias modalidades, princípios que sofreram mais extensão com o Aviso de 23 de maio de 1821, decretado por D. Pedro I.

Concomitantemente ao domínio dos portugueses, aqui tivemos os holandeses, que chegaram em 1630 e permaneceram até 1654. Seu poderio foi exercido nas capitais de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e em Itamaricá, em Pernambuco.

A administração da justiça estava precipuamente entregue ao arbítrio do Governador e do Conselho Político que organizaram, havendo magistrados inferiores com jurisdição no cível e no crime.

A pena de morte era constantemente utilizada, adotada, entre outros, aos crime de "escrever à Bahia, não declarar aos holandeses quais as pessoas que haviam recebido cartas da Bahia, reunir-se em grupo para roubar e matar", etc.

As penas estabelecidas para os crimes militares eram quase todas de morte.

A pena de morte era executada na forca, pelo arcabuz, pela fogueira, pela entrega do condenado aos índios, pelo esquarteramento ainda vivo.

A prova testemunhal tinha grande valor, ainda quando conseguida mediante tortura ou promessa da recompensa.

ANIBAL BRUNO não dá maior relevância ao domínio holandês sob o aspecto jurídico-penal, afirmando: "Essas leis holandesas, de curta vigência e logo repelidas e olvidadas... não deixaram traços de nenhuma particularidade na legislação definitiva do país. Foram um acidente histórico prontamente esquecido".

Não temos maiores elementos para o exame da vida colonial implantada no Brasil pelos holandeses, muito embora afirmem que a "coleção *Dagelijksche Notulen*" existente no arquivo nacional da Holanda seja rica em documentação a respeito.

Mesmo depois de proclamada a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, continuou o Livro V das Ordenações Filipinas a vigorar no Brasil, com toda sua ferocidade e barbaridade, vindo somente em 1830 a ser definitivamente substituído.

Nossa Constituição de 1824 procurou interromper as iniquidades e as espoliações, antes mesmo do Código Criminal, nela já previsto, estabelecendo o artigo 179, item 19: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis".

Exigia-se para a pena de morte: a) proibição de execução em véspera de dia santo, domingo ou feriado; b) a forca era construída exclusivamente para determinada execução, sendo demolida imediatamente após a execução; c) para a condenação à morte era exigida a unanimidade dos votos dos jurados e d) obrigatoriamente da sentença à morte cabia recurso para obtenção da graça do Imperador e, caso o condenado não se utilizasse diretamente desse benefício, o recurso era feito *ex-officio*.

O nosso primeiro código, sancionado por D. Pedro I em 16 de dezembro de 1830, não deixou de incluir a pena de morte pela forca, cominando-a nos artigos 38/43, muito embora limitando-a aos crimes de insurreição, pela reu-

nião de vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força (art. 113), homicídio agravado (art. 192) e latrocínio (art. 217).

Posteriormente, em 1835, a pena de morte foi estendida aos escravos que matassem, envenenassem ou ferissem gravemente o seu senhor, feitor ou familiares destes.

No dizer de NELSON HUNGRIA, os escravos eram quase que exclusivamente os pacientes da força.

A Lei de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, suprimiu diversas figuras delituosas, principalmente em relação aos escravos.

Nosso Código Penal de 1890 previu a pena de morte, mas o Decreto 774, de 29/09/1890, a extinguiu.

A Constituição republicana de 1891 manteve a abolição da pena de morte, reservada tão-somente às disposições da legislação militar em tempo de guerra. Em vez da força, a execução era por fuzilamento.

A Constituição de 1934 proibiu a pena de morte, exceto para as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

A Emenda Constitucional de 1935 equiparou ao estado de guerra a comoção intestina grave com objetivos subversivos das instituições políticas e sociais.

A Carta Constitucional de 1937 admitiu a pena de morte para os crimes: a) homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade; b) tentativa de desmembramento do território nacional por meio de movimento armado, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operação de guerra; c) subversão por meios violentos da ordem econômica e social.

Com a "reconstitucionalização do Brasil", em 18 de outubro de 1946 foi promulgada uma nova Constituição, estabelecendo o seu parágrafo 31 do artigo 141 a proibição da pena de morte, banimento e confisco e qualquer uma de caráter perpétuo, ressalvada a legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro, no tocante à pena de morte.

Após vários Atos Institucionais e Emendas, em 24 de janeiro de 1967 o Brasil adotou uma nova Constituição, afirmando o seu § 11 do artigo 150: "Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa."

A pena de morte voltou a ser prevista pelo Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, dando nova redação à Constituição de 1967. Estabeleceu a pena de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco para os casos de "guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar".

Em 29 de setembro de 1969, o Decreto-lei nº 898 definiu os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social e estabeleceu a pena de morte para diversas infrações políticas.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve no § 11 do artigo 153, a redação dada pelo Ato Institucional nº 14.

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, entre outras medidas, restringiu a pena de morte aos casos de guerra externa.

A Lei de Segurança Nacional, promulgada em 17 de dezembro de 1978, não previu a pena de morte.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 consagrou o direito à vida, exceto em relação a legislação militar, para o tempo de guerra externa.

Principais meios e modos de execução da pena de morte – antigos e modernos

FOGO

Após ser flagelado, o condenado era queimado pelo fogo, numa fogueira. Era desnudado, elevado e atado a uma estaca, depois levantado; logo se punha fogo à lenha amontoada aos pés. O suplício era terrível.

DECAPITAÇÃO

A mecânica da decapitação é fruto de uma evolução histórica, que termina com a guilhotina.

A completa desnudez precedia à decapitação. Os olhos eram vendados, suas mãos eram atadas às suas espáduas e a morte era dada, em tempos mais antigos, com o machado e posteriormente com a espada, cortando-lhe a cabeça, depois de o ter estendido sobre a terra, de modo que fosse separada do corpo, de maneira que no espaço entre eles pudesse passar uma roda de carro.

Era usual, em alguns casos, após a decapitação, elevar a cabeça do condenado em uma haste de ferro ou de um pau e levantá-lo.

Por vezes, eram antes amarrados a um poste e açoitados.

Para os parricidas, a morte era precedida pela mutilação do punho.

RODA

A roda era a pena aplicada ao homicídio. O corpo do condenado, desnudado, era colocado na terra com estacas. Imediatamente rompiam os ossos

com uma pesada roda, ou então o carrasco colocava o condenado em um suporte em forma de roda e, com uma barra de ferro, partia seus ossos das extremidades inferiores, para que a morte fosse lenta.

Posteriormente, o morto ou moribundo, atado à roda, era levantado sobre um poste para que ali apodrecesse. No entanto, se ainda vivo, não morresse em três dias, se permitia auxiliar o desenlace final. A roda tinha de ser nova e ter de nove a dez raios.

Em uma sentença de 1525, se limitou a nove o número de golpes sobre as pernas por cima e por baixo dos joelhos, nos braços por cima e por baixo dos cotovelos e nas costas.

ASFIXIA POR IMERSÃO

A asfixia por imersão era essencialmente uma pena para as mulheres, pois os povos primitivos acreditavam que o sangue da mulher ocasionava desgraças.

Nas cidades alemãs medievais, as pontes de pedra serviam de "cadafalso" para o afogamento e elegiam para a execução o centro da ponte, onde a corrente era mais forte.

Às vezes, também era o condenado jogado de uma embarcação, como na Suíça. Em alguns casos as mãos e os pés eram atados e colocados pesos para que afundasse.

A pena de asfixia por imersão tinha características diversas de execução. No antigo direito frísio, por exemplo, a imersão do profanador do templo era precedida de ritos preparatórios: cortavam as orelhas do culpado e, além disso, o castravam. Também aqui o autor ou a autora do crime eram previamente desnudados.

Explicam alguns autores que era prática criminal colocar quatro animais em um saco de couro: cachorro, galo, serpente e macaco, que representavam os quatro elementos fundamentais da vida: água, fogo, ar e terra, respectivamente.

Os parricidas, aos quais se negava sepultamento, eram previamente açoiados, tinham a sua cabeça coberta com uma pele de lobo; depois de calçados com sapatos de madeira, eram encerrados em um saco de couro de vaca, juntamente com uma serpente e outros animais e lançados às águas.

SEPULTAMENTO EM VIDA

As coisas inquietantes e nocivas foram, em todos os tempos, enterradas e, assim, “eliminadas do mundo”.

Era costume indochinês enterrar prisioneiros de guerra e criminosos debaixo das torres da cidade para obrigar as almas, reduzidas assim à escravidão, a defender o país, idéia aliás que, ao que nos parece, não foi completamente alheia aos gregos.

O procedimento consistia no seguinte: o culpado era despojado de suas roupas e levado ao sepulcro em um féretro. A sepultura consistia em uma passagem subterrânea, habitualmente coberta, que só se abria para a execução. Ali era montada uma tenda de campanha, onde se colocava um pedaço de pão e vasilhas d'água, leite e azeite. Entre pregações do pontífice, o condenado descia por uma escada à tumba. A abertura era fechada. Não existiam honras fúnebres. Quem perdia a virgindade fora do casamento, era enterrada viva. Em 1169 se construíram grutas de pedras para a sepultura em vida, conservando-se elas através da Idade Média, como pena para as classes superiores. Nessa época, esse procedimento começou a decair.

Em algumas cidades, eram os condenados emparedados vivos. A problemática do enterramento com vida era por vezes enriquecida por três ingredientes: atravessar o delinqüente com uma estaca, recobri-lo com espinhos e estabelecer uma comunicação da boca do pobre pecador como mundo exterior, através de um tubo.

Antes, o condenado era desnudado. Ao cobri-lo com terra, o verdugo devia começar pelos pés e prosseguir acima, até tapar a cabeça. Às vezes cortavam antes a mão direita com que havia cometido o crime para que o delinqüente fosse à vida futura sem mão e mutilado. Os adúlteros eram colocados um sobre o outro e nesta ocasião vestidos e assim enterrados. Uma estaca que atravessava a ambos os unia. Somente depois de haver-se efetuado o empalamento cerravam a fossa sobre os réus condenados.

À mulher que fosse violada autorizava-se dar os três primeiros golpes, antes do início do trabalho do carrasco.

PRECIPITAÇÃO

A precipitação estava ligada em Roma a dois tipos de delitos, ambos mencionados nas XII Tábuas. Um era o furto manifesto cometido por um escravo. A execução competia ao lesionado. Outro era o delito de falso testemunho, posto que o testemunho era considerado venerável, devendo ser prestado ao

céu livre e por *Jesus*, quem fazia descer rapidamente um relâmpago para destruir o perjuro, ainda antes que o perjúrio houvesse saído de sua boca.

Essa pena parece proceder da prática romana. O malfeitor era conduzido com os olhos vendados até uma prancha móvel que, com o seu pisar, se precipitava em um profundo abismo.

Em Áustria, os presos tinham alternativa de morrer de fome na plataforma rochosa ou arrojarem-se nas profundas águas do Danúbio.

ESQUARTEJAMENTO

Na pena de esquartejamento, o corpo do delinqüente era aberto com machado e faca. Os seus órgãos internos eram arrancados, sobretudo o coração. O corpo era dividido em quatro partes. Em algumas operações a cabeça era exposta em separado e o restante colocado em postes muito distantes. Também era uso distribuir os quatro despojos segundo as quatro direções da rosa dos ventos, normalmente em quatro cidades fronteiriças ao reino. O coração era o primeiro órgão a ser extraído e às vezes era objeto de uma pena particular: era atravessado por uma faca, como se tivesse ele uma culpabilidade em separado, isto porque era considerado o órgão da alma.

Era uso, também, cortarem a língua do condenado e retirarem os órgãos genitais e os rins com um alicate, a sangue frio, queimando-os logo depois.

Era também o esquartejamento feito com a utilização de cavalos. No ritual de esquartejamento, o delinqüente não ia por seus próprios pés e nem era levado ao lugar da execução em algum veículo. Era arrastado sobre uma grade feita de madeira ou pele de vaca. Não se tem dúvida que já nesta fase sofria lesões dolorosas que o desfiguravam. Consistia, na verdade, em uma pena distinta.

No Brasil, *Tiradentes*, herói da Inconfidência Mineira, após o cumprimento da pena principal que foi o enforcamento, teve como pena acessória o esquartejamento.

Conta-se que o último esquartejamento na França se verificou em 1751 por ter *Damiens* tentado matar o rei *Luiz XV*. Foi atado a cavalos. Os animais arrancaram de seis a sete vezes, sem conseguir desgarrar o condenado, tendo sido ajudado com cortes de facas nas juntas superiores dos membros. Depois do despedaçamento foi ele esquartejado pelo método clássico e os seus restos foram queimados.

DESTRUIÇÃO POR ANIMAIS SELVAGENS

Reduzir o indivíduo a pedaços, usando animais selvagens, foi processo de uso incontestável na antigüidade.

O profeta *Daniel* foi assim morto, lançado numa fuma de leões. Na arena romana, nos últimos tempos do Império, milhares de cristãos foram executados por este processo.

O condenado, se famoso por sua descendência, ou por seus feitos, era levado de sua Província para Roma, como uma atração.

O condenado dava uma volta pela arena e as feras eram soltas. Se não morria, era reservado para outro espetáculo ou era morto pela espada.

MORTE POR PANCADA

Era o método preferido por nossos selvagens, que arrebatavam o crânio do prisioneiro com um tacape.

Os assírios, conta-nos a história, possuíam um instrumento próprio para esmagar o crânio.

CRUCIFICAÇÃO

A crucificação é uma das formas mais antigas de execução da pena de morte. Esse meio de execução foi usado pelos assírios, egípcios, persas, gregos, cartagineses e romanos.

Os macedônios colocavam o condenado de cabeça para baixo e os romanos não retiravam o cadáver, deixando decompor-se durante o tempo. Os condenados, desnudados, conduziam a cruz por toda a cidade, submetidos a zombarias e açoites. O condenado era amarrado à cruz e esta levantada. Para abreviar a morte, era freqüente a ruptura das pernas.

Em alguns casos, cravavam as mãos dos condenados e também os pés, que eram de um modo geral juntados para serem cravados com um só cravo. Por vezes, os pés eram cravados separadamente.

SÊNeca qualificou a crucificação como "o mais extremado dos crimes e o mais penoso de sofrer".

APEDREJAMENTO

Como pena de morte, foi o método mais usado pelos hebreus. Aplicava-se

ao adultério, à falta de castidade, à blasfêmia, à idolatria, à falsa profecia e à quebra do sábado. A primeira pedra deveria ser atirada pela testemunha do crime.

ÁGUA FERVENDO

Matar os criminosos cozinhando-os na água fervente foi o modo de execução muito em voga na época dos *Tudor*.

Os antigos tinham uma ânsia inesgotável de castigar.

Estatuía-se a responsabilidade coletiva, puniam-se os mortos e os animais e até “castigavam-se” os objetos inanimados, destruindo-os ou danificando-os.

Não havia limite para a crueldade. O importante não era matar, mas, sim, impor ao sentenciado o maior sofrimento possível.

No Egito dos faraós, estiletos pontiagudos perfuravam a barriga dos parricidas antes de serem incinerados em moitas de espinho.

GEBER MOREIRA, na obra *Pena de Morte*, organizada por B. Calheiros Bomfim, relata-nos a execução de *Juan de Cañamas*, executado em 1492, em Barcelona, por regicídio frustrado na pessoa do rei *Fernando, o Católico*. O suplício a ele impingido se iniciou com um pequeno número de açoites e, com o intervalo de um dia de descanso, evoluiu para torturas cada vez mais pesadas: beber água, vinagre e argamassa, arrancar tiras da pele das costas; caminhar descalço sobre grãos, ser colocado no poldro, arrancar um olho, cortar o nariz, cortar uma das mãos, cortar a outra mão, cortar um pé, cortar um testículo; cortar o outro, cortar o membro viril. No quadragésimo dia o condenado foi colocado na roda e feito em pedaços.

FERNANDO JORGE, em sua obra citada, narra que *Assurbanipal*, rei da Assíria, que governou de 668 a 626 a.C., em uma de suas vitórias, descreveu como matou seus prisioneiros. “Ergui um muro diante das grandes portas da cidade. Mandeí esfolar os chefes da revolta e cobrir o muro com as suas peles. Uns foram enterrados vivos na construção, outros foram crucificados ou empalados ao longo do muro. De vários mandei arrancar as peles na minha presença e revestir este muro com elas. Mandeí dispor as cabeças em forma de coroas, e os cadáveres trespassados em forma de grinaldas”.

FORÇA

Ainda na cela, o carrasco ata os braços dos condenados atrás das espáduas e os conduz ao patíbulo, colocando-os no local previamente marcado com

gesso. Em seguida suas pernas são atadas e é colocado um gorro em sua cabeça. O laço é ajustado ao redor do pescoço, de modo que o nó, preso por um anel corrediço, fique à esquerda sobre o maxilar ou sob a orelha, também esquerda. Em seguida a alavanca é acionada e o alçapão aberto.

O corpo fica suspenso por uma hora, para garantir a morte do condenado.

A morte se produz por deslocação das vértebras cervicais, produzindo a maceração ou ruptura da medula, que faz cessar o afluxo do sangue ao cérebro, permanecendo o coração batendo durante até 20 minutos.

Há necessidade de o carrasco calcular com precisão o peso do condenado e do saco de areia que servirá como pêndulo, bem como a segurança da corda. Se o peso do saco de areia for inferior ao devido, não ocorre o deslocamento das vértebras cervicais, a medula não é atingida e a morte sobrevém por asfixia; se porém o peso for superior, a cabeça do condenado pode ser arrancada.

Tiradentes foi morto por esse meio, tendo sido posteriormente seu corpo cortado e salgado.

O condenado perde a consciência em um minuto e meio, demorando de quatro a seis minutos o término do processo.

CADEIRA ELÉTRICA

Foi utilizada pela primeira vez no Estado americano de Nova Iorque, em 24 de junho de 1889.

À meia-noite, o condenado é retirado da cela e conduzido a uma outra cela mais próxima à câmara de eletrocução. Inicialmente ele é manietado e o seu cabelo é raspado, bem como o da parte posterior de uma das pernas, para permitir o perfeito contato dos eletrodos. Após a leitura da sentença que o condenou à morte, ele é introduzido na câmara de eletrocução. É colocado na cadeira e a ela amarrados sua cintura, pernas e punhos.

Em seguida é ligada a corrente elétrica por dois minutos, alternando-se as voltagens. Com a morte, o corpo do executado cai para diante da cadeira, exalando um cheiro de carne queimada, como de um assado, e, por vezes, o sangue sai pela boca e nariz.

Nem sempre o condenado morre na primeira tentativa. Havendo reanimação, o réu é conduzido à cadeira elétrica para nova descarga elétrica.

A execução é testemunhada através de uma grade ou de um cristal escuro, cuja visibilidade só é possível de fora para dentro.

A perda da consciência é instantânea, sendo a morte ocasionada dentro de trinta a sessenta segundos, após várias convulsões.

Na Flórida, no mês de maio de 1997, a cabeça do condenado *Pedro Medina* ficou em chamas devido a um defeito na cadeira elétrica, o que provocou a suspensão, pela Corte Suprema do Estado, das execuções em cadeira elétrica, até setembro, no sentido de se avaliar se a prática é cruel.

A cadeira elétrica é o meio de execução utilizado em 22 Estados americanos e nas Filipinas.

CÂMARA DE GÁS

A execução é realizada em uma câmara cerrada hermeticamente, para evitar o escapamento do gás. O condenado é fortemente amarrado em uma cadeira pelo pescoço, braços e pernas, sendo a cadeira vazada para facilitar a ascensão do gás, sendo seu rosto coberto com uma máscara de couro.

O gás usado é o cianídrico, resultado do ácido sulfúrico com algumas pastilhas de cianureto de potássio, colocadas num recipiente. A morte é declarada pelo médico através do estetoscópio colocado à altura do coração do condenado e conectado a um tubo que sai da câmara. A respiração do condenado fica convulsiva, espasmódica, a língua sai para fora, juntamente com uma baba.

Nos dois primeiros minutos o condenado perde a consciência, culminando com a morte em quatro minutos.

O gás foi o processo usado pelos nazistas para o cruel extermínio de milhões de judeus nos campos de concentração.

Esse processo de execução é utilizado em oito estados americanos.

FUZILAMENTO

É, de um modo geral, a forma de execução utilizada para os delitos militares.

Um pelotão, constituído de cinco a doze homens, faz disparos em direção à cabeça ou ao coração do condenado. Findos os disparos, o comandante dá o tiro de misericórdia. É necessário que os atiradores tenham boa pontaria, para evitar maior sofrimento ao condenado, com cenas horripilantes. Os projéteis não devem ser de alto calibre, pois, se o forem, e todos os atiradores acertarem o crânio, a massa encefálica pode cair sobre o rosto do condenado.

Uma das armas, que ninguém sabe quem a portará, é municiada com tiro de festim.

No Estado de Utah, permite-se ao condenado escolher entre o fuzilamento, a forca e a decapitação.

GARROTE VIL

O condenado é levado à câmara de execução e colocado preso numa cadeira. O garrote é constituído de duas argolas de ferro, uma fixa e outra móvel, com um torniquete que, acionado, faz com que a argola móvel caminhe para trás. Esse torniquete é ajustado ao seu pescoço. O torniquete é movido até que ocorra o deslocamento das vértebras cervicais e dilacere a medula, o que produz a asfixia.

Entre os preparativos para o início da execução e o seu término, a duração desse processo é de aproximadamente seis minutos, mas praticamente aos três, devido às alucinantes dores, o condenado perde a consciência.

GUILHOTINA

O condenado é colocado em posição horizontal e seu pescoço é imobilizado por um dispositivo de duas peças grossas de madeira. É acionada uma lâmina, bastante afiada, de aproximadamente quarenta quilos, que cai na direção do pescoço do condenado, determinando a decapitação. Para que não haja sérios inconvenientes, o condenado é imobilizado ou pelos cabelos ou pelas orelhas, por um ajudante do carrasco. Tal é a sangueira que esse processo acarreta, que o ajudante usa uma proteção para não ser colhido pelo sangue que jorra abundantemente. Se o pescoço do condenado for muito grosso e a peça de madeira sair da posição normal, há necessidade de sucessivas quedas, cada qual arrancando um pedaço da cabeça.

É um método sangrento e repulsivo.

Mesmo após a condenação, o rosto do condenado pode apresentar pequenas contrações nervosas.

A guilhotina, "navalha nacional", foi o símbolo da Revolução Francesa.

INJEÇÃO LETAL

A primeira execução por este processo verificou-se, segundo alguns autores, em 1977, no Estado americano de Oklahoma; segundo outros, no Estado do Texas, em 1982.

Este método foi denominado por um médico mineiro de "silencioso assassinato farmacológico".

São examinadas, por duas ou três pessoas, duas ou três veias do condenado para a inoculação intravenosa, por meio de duas ou três seringas, uma ou

duas com substâncias inócuas e a outra com cianeto ou cloreto de potássio – a droga letal –, que provoca a asfixia química.

A morte se verifica entre três a cinco minutos.

Há discussões de natureza fisiológica, no sentido de se determinar qual das penas inflige menos dor ao condenado.

Faço minhas as palavras de CARRARA, ao afirmar “nada digo acerca dessa polêmica, por não entender dessa ciência, e porque não desejo que haja condenados à morte.”

A *Royal Commission on Capital Punishment*, em relatório sobre um estudo acerca da pena de morte realizado nos anos de 1949/1953, recomendou a adoção de três requisitos básicos: humanidade, certeza e decência. Isto significa uma morte sem aflição, sem dor, com métodos rápidos, respeito à dignidade do condenado, não o mutilando ou deformando.

Muito embora a abolição da pena de morte seja hoje objeto de um movimento internacional, ainda a mantém, entre outros países: França, Espanha, Inglaterra, Irlanda, Polônia, Rússia, República Democrática Alemã, Romênia, Bulgária, Hungria, Grécia, Canadá, União Sul-Africana, Etiópia, Camarões, Transjordânia, Arábia Saudita, China Comunista e Nacionalista, Marrocos, Coreia, Argélia, Japão, Egito, Síria, Turquia, Iraque, Afeganistão, Irã, grande parte dos Estados Unidos, Malásia, Rodésia, Quênia, Nova Zelândia, Guatemala, México, Chile, Peru, Bolívia, Haiti, Nigéria, Zâmbia, Paquistão, Sri-Lanka, Grécia, Jordânia, Trinidad-Tobago, Nicarágua, Honduras, Austrália.

Ela foi extinta em parte dos Estados Unidos, na Suíça, Finlândia, Portugal, Holanda, República Federal Alemã, Itália, San Marino, Luxemburgo, Noruega, Porto Rico, Venezuela, El Salvador, Argentina, Colômbia, República Dominicana, Uruguai, Paraguai, Panamá, Groenlândia, Equador, Áustria, Brasil, etc.

Somente o Irã, China e Nigéria são os responsáveis por 65% das execuções em todo o mundo, segundo publicação da Anistia Internacional, em 1988.

Felizmente a maioria dos países suprimiram as execuções públicas, sendo atualmente as sentenças de morte executadas no interior das prisões. Alguns países, porém, ainda mantêm o ritual macabro com encenação teatral, como por exemplo a Bélgica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, onde as execuções são públicas.

Erros judiciários

Uma de nossas maiores preocupações reside no erro judiciário.

Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado pela Anistia Inter-

nacional, houve 350 casos de pessoas comprovadamente inocentes condenadas à morte. Dessas, 24 foram executadas e as demais, felizmente, descobriram-se que eram inocentes antes da execução.

Na Inglaterra houve, só no século XIX, 17 erros judiciários em que a inocência do condenado foi posteriormente reconhecida.

O célebre GALILEU GALILEI, em 1632, se não tivesse renegado suas teorias que afirmavam não ser a Terra o centro do universo e que ela se movia, teria sido condenado à pena capital pela Santa Igreja Católica, que se opunha à sua concepção. O tempo mostrou serem verdadeiras suas teorias. De qualquer forma, amargou uma prisão perpétua. Trezentos e sessenta e quatro anos após, GALILEU foi inocentado e absolvido pela Igreja da acusação a ele feita de uma "maldita heresia".

GARRAUD e MANZINI, ao justificarem a pena de morte, informam que os erros médicos e cirúrgicos que levam o paciente à morte são muito mais numerosos que os decorrentes de erros judiciários, e ninguém propôs que fossem proibidas as intervenções cirúrgicas. Não têm razão os ilustres penalistas, pois o erro médico que eventualmente possa levar o paciente à morte não é premeditado, é decorrência de um risco natural, cujo objetivo precípua é o de salvar a vida do paciente e não o de eliminá-la.

No Brasil, onde as provas indiciárias são falhas e forjadas muitas das vezes, onde a polícia judiciária é constantemente acusada de corrupção, omissa e inteiramente desaparelhada, não dispondo de elementos para uma completa investigação, onde os pobres não têm possibilidade de contar com renomados defensores, onde imperam a tortura e os maus tratos, etc., etc., o erro judiciário tem probabilidade de ser mais freqüente.

É de nossa lembrança o caso ocorrido no Brasil, conhecido como o dos "Irmãos Naves". O granjeiro *Benedito Caetano* vendeu, à vista, uma partida de arroz e nunca mais foi visto na região. Seus primos, *Joaquim* e *Sebastião Naves*, com os quais esteve pela última vez, segundo testemunhas, sob profunda tortura, confessaram o crime. Foram condenados a 26 anos de reclusão, reduzidos para 18 no segundo julgamento. Nove anos após, depois de já falecido *Joaquim Naves* no cárcere, surge, viva, a vítima do suposto latrocínio. Viajara clandestinamente para a Bolívia para fugir dos credores e ignorava o que estava ocorrendo com seus primos *Naves*.

O erro judiciário levou ao patíbulo, em 1855, o fazendeiro *Manuel Mota Coqueiro*, que foi acusado por sua mulher pela morte de um colono e sua família. Posteriormente foi constatado ter ela agido por pura vingança, sendo o acusado inocente. Tal fato levou D. Pedro II a não mais executar a pena de morte, tendo em vista o forte abalo produzido na opinião pública. A partir daí a pena de morte passou a ser comutada, aplicando-se a de galés, aprovei-

tando D. Pedro II, para isso, de qualquer circunstância favorável ao réu, por mais insignificante que fosse.

SILVIO DOBROWOLSKI cita o pronunciamento de JEROME FRANK, Juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos, "... A experiência demonstra a falibilidade das decisões judiciárias. Os tribunais consideraram culpados pessoas inocentes. Como poderia uma sociedade arriscar-se a ordenar o homicídio judicial de um inocente?".

Como diz BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, a pena de morte faz parte de uma justiça que sabe dar a morte, mas não sabe dar a vida.

Uma indagação que merece ser objeto de um estudo profundo, principalmente porque a solução poderá esclarecer o núcleo do crime, reside em saber se, no cometimento do crime o homem é levado pelo determinismo ou pelo livre-arbítrio.

Para os deterministas, a imposição da pena de morte é um puro ato de vingança, pois o homem é tão apenas o executor de um desígnio, é um robô, incapaz de alterar seu destino.

Para os que defendem o livre-arbítrio, julgam que o homem tem condições de decidir livremente, que depende dele, exclusivamente, escolher entre o bem e o mal.

Muito embora admitamos o livre-arbítrio, nossa opinião, no entanto, não é radical, pois julgamos existirem inúmeros fatores que por vezes influenciam e impelem o homem num sentido que não corresponde plenamente à sua vontade, sem contar os processos mentais mórbidos a que está sujeito.

Conclusão

Constatamos, pelo exposto, a ausência de exemplaridade da pena de morte, constituindo, pelo contrário, objeto de desafio de grande parte dos condenados.

Criminosos há que recusam o indulto, pedindo a execução de sua pena de morte. Não desperta, neles, um sentimento natural de horror à morte.

NELSON HUNGRIA afirma, com muita categoria, que a pena de morte não é nem mais exemplar ou mais intimidativa que a longa privação da liberdade.

A pena de morte, está provado, talvez possa agradar a muitos, mas não faz diminuir os crimes de morte.

BECCARIA afirma que o maior efeito sobre o espírito humano não é a severidade da pena, mas sim sua extensão.

Realmente, a imposição de elevadas e severas leis penais não solucionam o problema. O que necessitamos é de uma política sócio-econômica-criminal séria e justa.

Diretores de presídios constataram que a longa privação da liberdade, apesar de ser mais humana, constitui uma intimidação maior que a pena de morte. O Diretor do estabelecimento carcerário inglês de *Maidstone*, no qual a maioria era de condenados à prisão perpétua, após a comutação da pena pelo homicídio praticado, declarou que tem convicção de que eles teriam preferido morrer do que serem conservados presos durante longos anos. Sem dúvida que perder a liberdade para sempre importa em um maior peso que perder a vida. Todas as forças do condenado acabam por ceder às penas longas.

Para lutar contra a escravidão, não é raro oferecer a própria vida como sacrifício.

Nos Estados Unidos, a criminalidade apresenta um índice aproximadamente dez vezes superior à do Brasil e lá existe a pena de morte na maioria dos Estados (35 sim e 16 não).

A pena de morte não dá possibilidade de regresso ou de arrependimento.

A prisão perpétua, sem regalias, com trabalhos forçados, constituiria um castigo maior que a morte.

BECCARIA afirma, com justa razão, "que nossa alma resiste mais à violência das dores extremas, apenas passageiras, do que ao tempo e à continuidade do desgosto".

A pena de morte é incompatível com os sentimentos do povo brasileiro, merecendo a nossa condenação irremissível, por constituir uma agressão à dignidade da vida humana. A crueldade não se harmoniza com a caridade.

O que precisamos, fundamentalmente, é investir na criança, fortalecer o alicerce da vida familiar, reestruturar a justiça, precária e corporativista, reformular todo o sistema carcerário e policial.

Assistimos diariamente crianças de 2, 4, 8, 12 anos, perambulando de madrugada pelas ruas. O que fazemos por elas, para aliviar sua fome, suas angústias, amenizar suas dores? Absolutamente nada. Diante desse quadro de abandono e de violência, em seus corações habita tão-somente o ódio. VOLTAIRE foi o autor, em "O fanatismo, ou Maomé, o profeta", da frase: "Como é penoso odiar aos que desejaríamos amar".

Ademais, não podemos ignorar que por vezes o criminoso é um doente mental, um desequilibrado, degenerescência orgânica e cerebral, possuidor de estigmas mórbidos, com um estado cerebral patológico irreversível, de uma anormalidade sádica ou eritismo nervoso, ocasionados, por vezes, pela falta de uma alimentação básica de proteínas, sais minerais e outros elemen-

tos necessários ao desenvolvimento físico e mental indispensável à formação da criança nos seis primeiros anos de vida.

AFRÂNIO PEIXOTO, em tese defendida em 1897 na Faculdade de Medicina da Bahia, sob o título "Epilepsia e Crime", declarou: "... O epilético ou qualquer outro enfermo da mente e que praticou ou é susceptível de praticar crimes só não deve ir para a prisão porque deve ir para o manicômio".

Peter Kurten, preso em 1929 porque matava, mutilava e violentava, declarou: "Lamento profundamente os meus crimes. Mas, sempre que matei, estava fora de mim, impulsionado por forças irresistíveis e misteriosas. É incompreensível".

Tem-se que admitir a recuperação do criminoso.

Cada detento apresenta particularidades de caráter e de moral que precisam ser analisadas, estudadas, para que, feito o diagnóstico, se determine o método e a melhor forma aplicável ao caso.

QUINTILIANO SALDAÑA afirma que "O delinqüente não é uma pedra, mas um homem, e, portanto, pode mudar, é suscetível de se modificar".

Da mesma forma ROBERTO LYRA, ao declarar que "não há incorrigíveis, mas incorrigidos".

Não é por demais repetir a opinião de ROUSSEAU a esse respeito, milhares de vezes já citadas: "O homem nasce bom, a sociedade é que o corrompe".

NELSON HUNGRIA cita que, no Congresso Penal e Penitenciário de Praga, em 1930, dizia KELLERHARLS, com sua autoridade de experimentado diretor de penitenciária: "Devo declarar que jamais encontrei, no curso de minha experiência, um indivíduo verdadeiramente incorrigível. Nos casos em que não logrei a desejada influência sobre o prisioneiro, tive a impressão de que isso decorria de nossa própria culpa, pelo simples fato de não termos sabido encontrar o método adequado para conquistar o prisioneiro com êxito".

Também julgamos que o mais perverso e obstinado criminoso possa ser ressocializado, dependendo do processo utilizado para tal fim. Todo ser humano tem capacidade de superar o mal.

Sejamos menos rigorosos em nossos julgamentos, procuremos entender e perdoar nossos semelhantes. Não nos esqueçamos de que todos nós somos passíveis de erros.

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, em artigo publicado no jornal *O Globo* do dia 20 de junho de 1997, relata um fato ocorrido numa concentração da seleção de futebol brasileira, citado pela deputada *Lúcia Souto*, em decorrência de uma conversa ocorrida com o deputado *Roberto Dinamite*. O técnico *Coutinho*, que fazia uma preleção aos jogadores, era interrompido reiteradamente por um menino de 8 anos. *Zico*, percebendo o drama de *Coutinho*, procurou resolver o problema, dando ao menino um objeto que havia retirado de seu armá-

rio. Intrigado, Roberto indagou de Zico qual tinha sido o objeto dado ao menino, tendo ele esclarecido tratar-se de um brinquedo de montagem de um mapa do mundo, com os principais acidentes geográficos, nada fácil de montar, acreditando que o menino levaria, no mínimo, quatro horas para montar, intervalo de tempo muito suficiente para o término da preleção. Imediatamente após Zico ter prestado esclarecimento ao Roberto Dinamite quanto a natureza do brinquedo oferecido, eis que o menino retorna gritando: "Foi fácil, terminei. Você não sabe, Zico, mas do outro lado do mapa tinha apenas a figura de um homem. Montei só o homem, virei o brinquedo e o mundo ficou arrumado". Tire cada um desta história, verdadeira, a lição que desejar.

É imprescindível que os homens, responsáveis por nossas instituições públicas, não permaneçam tão-somente nos gabinetes, aguardando que os problemas lhes sejam submetidos à apreciação e solução. É fundamental avançar, partilhar com o povo de seus sofrimentos e de suas alegrias, para que, assim, possam conhecer a profundidade da condição humana e proteger a comunidade, principalmente nossa juventude, contra as mais variadas formas de abuso e violência.

Outro aspecto preocupante é que, na verdade, o que se verifica é que a pena de morte, de um modo geral, é destinada a setores marginais da sociedade. O negro, nos Estados Unidos, é discriminado. Os assassinos de pessoas brancas são condenados em número maior que os de pessoas negras.

Arquivemos, para sempre, todos os projetos estabelecendo a pena de morte no Brasil, existentes no Congresso Nacional.

Dobremos a bandeira da pena de morte e a sepultemos de vez. Não permitamos que políticos, ávidos de sensacionalismo, abracem esse tema como único recurso para uma possível reeleição, levando ao erro uma minoria da população.

Não temos propensão de sermos assassinos frios de crimes premeditados.

O povo brasileiro abomina a crueldade, a covardia, a insensatez. O povo brasileiro quer estar em paz consigo mesmo, com sua consciência, com sua alma, com seu coração e, sobretudo, com Deus.

Somos a favor da pena de morte para a pena de morte.

Gritemos, com todas nossas forças, do fundo de nosso ser: NÃO À PENA DE MORTE.

Bibliografia

ASSIS RIBEIRO, C.J. de – *História do Direito Penal Brasileiro*, vol. I, Ed. Livraria Zélio Valverde, RJ – 1943.

- BALESTRA, Carlos Fontan – *Tratado de Derecho Penal*, Tomo III, Parte General, 2ª reimpressão, 2ª edición – Ld. Abeledo-Perrot, Buenos Aires.
- BATISTA, Nilo – *Revista de Direito Penal* nº 31, jan/julho 1981, Editora Forense, Rio de Janeiro.
- BECCARIA, C. – *Dos Delitos e das Penas*, Trad. de Paulo M. Oliveira – Ed. Tecnoprint Gráfica, Rio de Janeiro.
- BOUZON, E. – *O Código de Hammurabi* – Ed. Vozes, Petrópolis – 3ª edição – 1980.
- BRUNO, Anibal – *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo 1º – Ed. Forense, Rio de Janeiro – 1967.
- CALHEIROS, Bomfim B. – *Pena de Morte* (Conferências proferidas por: Antonio de Almeida Simões, Antonio Evaristo de Moraes Filho, Boaventura de Sousa Santos, Carlos A. Dunshee de Abranches, Evandro Lins e Silva, Florestan Fernandes, Geber Moreira, Heleno Cláudio Fragoso, Hélio Pellegrino, Henry Sobel, José Manuel Merêa Pizarro Beleza, Luciano Mendes de Almeida, Manuel Lopes Rey, Michael Meltsner, Miguel Reale, Miguel Torga, Nelson Hungria, Nilo Batista, René Ariel Dotti, Silvio Dobrowolski e Vergílio Ferreira) – Ed. Destaque, Rio de Janeiro.
- CARRARA, Francesco – *Programa de Derecho Criminal*, Parte General, vol. II, – Ed. Temis, Bogotá – 1975.
- CHALLITA, Mansour – *O Alcorão* – Ed. Associação Cultural Internacional Gibran, Rio de Janeiro.
- DOTTI, René Ariel – *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas* – Ed. Saraiva, São Paulo – 1980.
- FERRI, Enrico – *Sociologia Criminal*, Tomo I – Trad. Antonio Soto y Hernández – Ed. Centro Editorial de Gongora, Madrid.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio – *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal: Pena de Morte* – Ano V (nova fase) – nº 17 – abril/junho 1967.
- GARRAUD, R. – *Traité Théorique et Pratique du Droit Penal Français* – 10ª édition – Ed. Ancienne Maison – L. Larose & Forcel, Paris – 1898.
- HUNGRIA, Nelson – *Comentários ao Código Penal*, vol. I – Ed. Forense, Rio de Janeiro – 1949.
- JORGE, Fernando – *Pena de Morte, Sim ou Não?* – Ed. Mercury, São Paulo – 1993.
- LYRA, Roberto – *Comentários ao Código Penal*, vol. II – Ed. Forense, Rio de Janeiro – 1942.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini – *Manual de Direito Penal* – Ed. Atlas, São Paulo – 1991.
- NUÑEZ, Ricardo C. – *Manual de Derecho Penal* – Ed. Lerner, Buenos Aires – 1972.
- REBELLO, Pinho Ruy – *História do Direito Penal Brasileiro, Período Colonial* – Ed. Universidade de São Paulo, e Ed. José Bushatsky, São Paulo – 1973.

RODRIGUES, Paulo Daher – *Pena de Morte* – Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte – 1996.

SIQUEIRA, Galdino – *Tratado de Direito Penal*, Tomo I – Ed. José Konfino, Rio de Janeiro – 1947.

SUEIRO, Daniel – *La pena de muerte* – Ed. Alianza Editorial, Madrid – 1974.

THOMPSON, Augusto F.C. – *Esorço Histórico do Direito Criminal Luso-Brasileiro* – Ed. Liber Juris, Rio de Janeiro – 1982.

VAN HENTING, Hans – *La Pena*, Tomos I e II – Trad. José Maria Rodrigues Devesa – Ed. Espasa Calpe, Madrid – 1968.

————— *Bíblia Sagrada* (O Velho e o Novo Testamento) Tradução brasileira – Ed. American Bible Society, New York.